

A existência de um tipo especial para exportação e a abolição do processo moroso e complexo da restituição do imposto, cercadas ambas estas medidas das cautelas imprescindíveis, podem, independentemente de medidas protectoras tomadas no ultramar e de uma diminuição apreciável nos fretes, desembaraçar o mercado continental e alargar a procura intensa de produtos fosforeiros até aos confins do império colonial.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o fabrico de fósforos de tipo especial de exportação, sem indicação de preço, mas de acondicionamento e conteúdo legal, mediante autorização do Ministro das Finanças, publicada no *Diário do Governo*, precedendo informação da Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 2.º As caixas, involucros ou embalagens e taras deverão ter sempre bem legível a indicação de que se trata de fósforos de tipo especial de exportação, não sendo permitidos sem ela a circulação e despacho dos mesmos fósforos.

Art. 3.º São proibidas no continente da República e ilhas adjacentes a venda e a exposição ao público dos fósforos a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4.º Ficam isentos de imposto de fabrico os fósforos destinados a exportação, devendo sair directamente da fábrica para o cais de embarque sob fiscalização e com guia em duplicado passada pela Inspeção Geral dos Fósforos.

§ 1.º O agente fiscal que acompanhar a remessa entregará as guias na respectiva estação aduaneira, que por elas conferirá o despacho de exportação.

§ 2.º A remessa seguirá para bordo acompanhada de uma praça da guarda fiscal, que cobrará recibo da entrega, passado pelo comandante ou por quem o substituir.

§ 3.º A alfândega, depois de anotar nas guias da Inspeção Geral dos Fósforos a conferência do bilhete de exportação e a efectividade do embarque, devolverá um dos exemplares à Inspeção, juntando o outro ao competente bilhete de despacho.

Art. 5.º Emquanto o embarque não se efectuar, os volumes ficarão sob fiscalização, e, se nem todos forem recebidos a bordo, os que desembarcarem seguirão para a Inspeção Geral dos Fósforos, devidamente fiscalizados, anotando-se nas guias a parte não embarcada.

Art. 6.º Nos termos dos regulamentos aduaneiros, a alfândega poderá sempre que o julgue conveniente verificar o conteúdo de qualquer volume.

Art. 7.º As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo 81.º e seguintes do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### Decreto n.º 22:327

Considerando que pela Convenção de 10 de Novembro de 1932 são depositados no Banco de Portugal os títulos de que a Fazenda Nacional é possuidora;

Considerando que entre estes existem acções e obrigações de sociedades em cujas assembleas o Estado tem necessidade de se representar e fazer valer os seus direitos de accionista ou obrigacionista;

Considerando não ser conveniente operar freqüentes levantamentos dos referidos títulos, quando ao portador, da conta de depósito do Banco para depósito nos cofres das sociedades ou de outros estabelecimentos por elas indicados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o Estado poder exercer nas assembleas gerais das sociedades anónimas os direitos derivados da propriedade e posse de acções ou obrigações dessas sociedades será suficiente a prova, perante a mesa da respectiva assemblea geral, de que as correspondentes acções ou obrigações se encontram depositadas no Banco de Portugal.

§ 1.º A prova da propriedade e posse das acções será feita mediante comunicação do Banco de Portugal, dirigida ao presidente da assemblea geral, em que se declare o número de acções ou obrigações do Estado que se encontravam depositadas no mesmo Banco no prazo estabelecido nos estatutos das respectivas sociedades.

§ 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, logo que tenha conhecimento da convocação da assemblea geral de qualquer sociedade anónima de cujas acções ou obrigações o Estado seja proprietário e possuidor, deverá solicitar do Banco de Portugal o envio da comunicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Não pode prevalecer em opposição ao determinado neste decreto qualquer disposição dos estatutos das sociedades anónimas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto n.º 22:328

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-